



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 21-95.2016.6.21.0171**

**Procedência:** CANOAS-RS (66ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DE REVEZAMENTO DA TOCHA OLÍMPICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR  
**Recorrente:** MUNICÍPIO DE CANOAS  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DO REVEZAMENTO DA TOCHA OLÍMPICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS. CARÁTER INFORMATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Parecer pelo provimento do recurso e pela confirmação da liminar que deferiu a veiculação da publicidade.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em pedido de autorização formulado pelo MUNICÍPIO DE CANOAS para a veiculação da publicidade do Revezamento da Tocha Olímpica.

Na origem, o pedido de autorização foi indeferido pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona (fls. 31-32).

Dessa decisão o Município de Canoas interpôs recurso com pedido liminar (fls. 35-72).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse Egrégio Tribunal Regional recebeu o recurso e, analisando unicamente o pedido liminar, deferiu a postulação para autorizar a utilização do material de divulgação do evento, com base nos seguintes fundamentos (fls. 78-79):

(...)

Decido.

Dispõe o art. 73, inc. VI, letra b, da Lei n. 9.504/97:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Por certo que o revezamento da Tocha Olímpica não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no referido artigo, ou seja, grave e urgente necessidade pública.

Entretanto, ressei da análise das peças publicitárias juntadas aos autos a ausência de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal que infrinja o art. 37, 1º da Constituição Federal.

A jurisprudência tem admitido no período vedado a publicidade de eventos culturais e festas típicas, desde que não haja promoção pessoal de autoridades e servidores públicos (Expointer - Pet. 5442-07, de 24.08.2010, Dia do Colono - Rep. 675, de 17.03.2009).

De outra banda, o evento ocorrerá em 08 de julho, o que caracteriza o perigo na demora.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar no sentido de liberar a utilização dos materiais publicitários referentes ao evento do Revezamento da Tocha Olímpica.

Remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e parecer (fl. 83).

É o relatório.

## 2 – TEMPESTIVIDADE

O recurso do Município é tempestivo e deve ser conhecido. O recorrente foi intimado da decisão impugnada em 1º/07/2016 (fl. 33v), tendo interposto o recurso 04/07/2016 (fl. 35), dentro, portanto, do tríduo legal.

## 3 - FUNDAMENTAÇÃO

Está-se diante de pedido do Município de Canoas, para que seja autorizada a divulgação da publicidade do Revezamento da Tocha Olímpica, nos termos dos materiais e das mídias constantes nos autos, produzida com o intuito de mobilizar a população a participar das atividades do evento, marcado para o dia 8 de julho de 2016, assim como prestar-lhe informações sobre as alterações no transporte e no trânsito da cidade nesse dia.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a autorização concedida liminarmente merece ser confirmada.

De regra, segundo a previsão do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições. Por outro lado, a Justiça Eleitoral pode excepcionar a publicidade, desde que alusiva a caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do mesmo dispositivo. *In litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ainda, a respeito da publicidade produzida pelos entes, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal impõe parâmetros a serem observados, quais sejam:

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A espécie, embora não envolva grave e urgente necessidade pública, tem por finalidade a divulgação das atividades organizadas para celebrar a passagem da Tocha Olímpica Rio 2016 pelo município de Canoas. Sendo esse o seu único intuito, não faz alusão a gestores políticos da municipalidade, restando desvinculada de qualquer caráter de pessoalidade, assim como das eleições.

Cumprido notar que, em casos de festas típicas e eventos culturais, especialmente aqueles já incorporados ao calendário do ente público, desde que respeitado o princípio da impessoalidade e não haja referência a atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais, a jurisprudência do TSE, assim como do próprio TRE/RS, tem autorizado a publicidade no período crítico, de forma excepcional. Cumprido ilustrar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/197. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Divulgação, por meio de folder, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Agravo desprovido. (TSE - AgRrespe nº 25.299/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.12.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura.

2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52179, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/10/2013 )

Pedido de autorização para promoção de divulgação de feira agropecuária (Expointer) no período que antecede o pleito. Interpretação da regra do artigo 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Evento que não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, relacionadas à grave e urgente necessidade pública. Inexistência, contudo, no material publicitário, de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal capaz de violar a norma do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Atividade já incorporada à cultura gaúcha, de grande importância econômica e política, desvinculada de qualquer governo. Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, eliminando referência a entes públicos.

Deferimento, com ressalva.

(TRE - Petição nº 544207, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, haja vista que a publicidade possui caráter informativo, não se verificando conotação de autopromoção da administração com fins eleitorais nem ofensa ao princípio da impessoalidade, entende-se que o pedido encontra resguardo na permissão dos dispositivos em apreço e no entendimento jurisprudencial. O pleito de veiculação de publicidade merece prosperar, razão pela qual se impõe a confirmação da liminar que deferiu o pedido, nos seus exatos termos.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso e pela confirmação da liminar concedida às fls. 78-79, deferindo-se o pedido de veiculação da publicidade do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 pelo município de Canoas/RS.

Porto Alegre, 12 de julho de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\trmp\rco5ccj9c2aprihm8vre72654857325847154160713093138.odt